

PROPOSTA DE EDIÇÃO DO REGULAMENTO BRASILEIRO DA AVIAÇÃO CIVIL (RBAC) Nº 141, DE ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 377, DE 15 DE MARÇO DE 2016, DE ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 293, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2013, E DE REVOGAÇÃO DOS RBHA 140 E 141.

JUSTIFICATIVA

1. APRESENTAÇÃO

1.1. A presente Justificativa expõe as razões que motivaram esta Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC a propor a edição do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil (RBAC) nº 141, de alteração da Resolução nº 377, de 15 de março de 2016, de alteração da Resolução nº 293, de 19 de novembro de 2013, e de revogação dos RBHA 140 e 141, em face do estabelecido no art. 47, inciso I da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005.

1.2. A referida proposta para edição do RBAC nº 141 visa atualizar a norma atualmente vigente, o RBHA 141, que trata de normas aplicáveis a escolas de aviação civil, assim como o RBHA 140, que trata de normas regras e procedimentos para a operação de veículos ultraleves no espaço aéreo brasileiro, e adaptar os demais regulamentos da ANAC em face da nova norma.

2. ANEXOS

- 2.1. Formulário de Análise para Proposição de Ato Normativo (SPO) (SEI nº [1892170](#));
- 2.2. Tabela comparativa RBHA 141 x RBAC 141 (SEI nº [1892198](#)); e
- 2.3. Tabela comparativa RBHA 140 x Legislação e/ou regulamentação vigente (SEI nº [1904225](#)).

3. EXPOSIÇÃO TÉCNICA

3.1. A Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, por meio do seu art. 47, inciso I, atribui à ANAC competência para, gradativamente, substituir a regulamentação em vigor (emitida pelo antigo DAC) por regulamentos, normas e demais regras emitidas pela ANAC.

3.2. Além do acima exposto é objetivo da ANAC atualizar a regulamentação vigente, de modo que esta dê o suporte necessário para que sejam cumpridas as atribuições que a Lei 11.182/2005 conferiu à Agência e para que se atenda às normas e orientações nacionais e internacionais relacionadas à aviação civil, no âmbito de sua competência.

3.3. A elaboração desta proposta de RBAC nº 141 foi baseada principalmente na regulamentação vigente, o RBHA 141, com o *Reglamento Aeronáutico Latinoamericano LAR*

141, e demais documentos pertinentes à matéria do Anexo 1 à Convenção de Aviação Civil Internacional da OACI, com o objetivo primeiro de que a proposta ficasse adequada à realidade da aviação civil brasileira.

3.4. Sobre a presente proposta, já foram realizadas 5 audiências públicas, a saber:

a) Audiência pública nº 32/2009, relativa à proposta de RBAC nº 141 (<https://www.anac.gov.br/participacao-social/audiencias-e-consultas-publicas/audiencias-encerradas/audiencias-publicas-encerradas-de-2009>);

b) Audiência pública nº 15/2010, relativa à proposta de RBAC nº 147 (<https://www.anac.gov.br/participacao-social/audiencias-e-consultas-publicas/audiencias-encerradas/audiencias-publicas-encerradas-de-2010>); e

c) Audiências públicas nº 25/2012, 26/2012 e 27/2012, relativas às propostas de RBAC nº 140, 141 e 147 (<https://www.anac.gov.br/participacao-social/audiencias-e-consultas-publicas/audiencias-encerradas/audiencias-publicas-encerradas-2012>).

3.5. Como consequência do desenvolvimento do processo normativo, a área técnica entendeu por bem unificar as propostas de RBAC nº 140, 141 e 147 em uma única proposta consolidada de RBAC nº 141, que abordasse todos os temas, visto que seriam regulamentos praticamente idênticos, com poucas diferenças que poderiam ser tratadas como exceções expressas dentro do próprio regulamento.

3.6. Também se fizeram necessários pequenos ajustes na Resolução nº 377, de 15 de março de 2016, e na Resolução nº 293, de 19 de novembro de 2013, que serão abaixo descritas.

3.7. Da compilação de todos esses dados podemos destacar algumas alterações que são consideradas relevantes:

3.8. RBAC nº 141:

a) implementação da certificação das organizações de instrução de aviação civil, que passarão a se chamar “Centros de Instrução de Aviação Civil” (CIAC) e passarão a receber um certificado de CIAC e especificações de instrução (EI);

b) adoção do manual de instruções e procedimentos (MIP);

c) requisitos de treinamento inicial e periódico para os instrutores, conforme as atribuições a desempenhar;

d) adoção de um sistema de garantia da qualidade (SGQ) (dispensados os CIACs que ministrem apenas curso prático para piloto de balão livre, curso prático para piloto de planador, curso prático para licença de piloto privado e/ou curso prático de piloto aerodesportista);

e) adoção do sistema de gerenciamento de segurança operacional (SGSO) para os CIAC que operarem aeronaves em voo;

f) adoção da metodologia de educação à distância (EaD); e

g) mudanças nas exigências de aeronaves para cada curso (a proposta prevê a exigência de apenas uma aeronave por curso, que poderá ter mais de um operador no RAB);

h) validade ilimitada da certificação e da aprovação do programa de instrução, sujeitos à vigilância continuada da ANAC;

i) redução da prescritividade da norma e foco no desempenho da instrução; dentre outras mudanças.

3.9. Resolução nº 377, de 15 de março de 2016:

a) inclusão de mais duas modalidades de serviço aéreo especializado: ensino e adestramento, e voo panorâmico.

Com relação ao voo panorâmico, cabe observar que foi incluído dispositivo na proposta de Resolução que prevê que a autorização para realização de voos panorâmicos por CIACs perdurará apenas enquanto durar a validade da autorização atualmente vigente e até que sobrevenha regulamentação específica que disciplinará o voo panorâmico como serviço aéreo especializado público. Desse modo não cria-se impacto para aqueles que já são autorizados a realizar voo panorâmico, enquanto o novo regulamento que disciplinará a atividade não é publicado pela ANAC.

3.10. Resolução nº 293, de 19 de novembro de 2013:

a) exclusão do § 2º do art. 60 da Resolução nº 293, que versa "*nos termos do inciso VII, para as aeronaves de propriedade dos aeroclubes, clubes e escolas de aviação, são permitidos os serviços autorizados pelo Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica nº 140 – RBHA 140, ou RBAC que venha a substituí-lo*", visto que este dispositivo deixa de fazer sentido com a revogação do RBHA 140 e com a criação de um novo regulamento de SAE de voo panorâmico.

3.11. RBHA 140 e RBHA 141:

a) revogação de ambos os regulamentos.

Quanto a este ponto, foi incluído como anexo a esta justificativa duas tabelas comparativas contendo os RBHA 140 e RBHA 141 em relação à proposta ora apresentada e em comparação com a legislação e regulamentação vigentes, para apreciação do público regulado.

3.12. Em relação aos aeroclubes, cabem ainda os seguintes esclarecimentos, visto que o RBHA 140 será revogado e não será substituído por um regulamento específico direcionado especificamente aos aeroclube.

3.12.1. A proposta da ANAC é tratar todos os aeroclubes com os mesmos critérios técnicos de certificação adotados para as demais escolas de aviação civil, e manter os critérios de tratamento específicos que estão previstos em lei, que hoje são duas, a saber: a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (CBA), e o Decreto-Lei nº 205, de 27 de fevereiro de 1967.

3.12.2. A tabela comparativa do RBHA 140 mostra que muitos dispositivos hoje contidos no RBHA 140 já estavam contidos nas referidas leis, alguns outros deverão ser tratados segundo critérios do novo RBAC nº 141 e da Resolução nº 377, a parte especificamente de voos panorâmicos será tratada em regulamentação à parte, como já dito, e há dispositivos que se encontram em normas do CENIPA, e por fim, há exigências que decorriam do próprio RBHA 140 e que não tinham fundamento necessário em leis ou outros regulamentos.

3.12.3. Tudo o que está previsto em lei continuará a ser cumprido normalmente pela ANAC depois da revogação do RBHA 140. Os dispositivos que remetem a cursos, serão tratados pelos critérios do novo RBAC nº 141, e os dispositivos prescritivos que não têm exigência expressa em lei ou outros regulamentos serão revogados. É neste sentido que a ANAC pretende não mais regular o corpo social do aeroclube, previsto na seção 140.33, ou os contratos com terceiros, previsto na seção 140.83.

3.12.4. Desse modo, apesar de o RBHA 140 estar sendo revogado sem substituição, os aeroclubes continuarão existindo, por força de lei, e a ANAC deverá reduzir o seu nível de intervenção ao mínimo necessário para garantir a qualidade das instruções que o aeroclube fornecer já como CIAC e para mitigar a exposição ao risco decorrente de externalidades negativas e assimetria de informação.

3.13. Todas as suas justificativas encontram-se detalhadas no Formulário de Análise para Proposição de Ato Normativo (FAPAN), anexo a este documento, e nos demais anexos.

4. FUNDAMENTAÇÃO

- 4.1. Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005;
- 4.2. Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (CBA);
- 4.3. Decreto-Lei nº 205, de 27 de fevereiro de 1967;
- 4.4. Resolução ANAC nº 30, de 2008; e
- 4.5. Instrução Normativa ANAC nº 15, de 2008.

5. AUDIÊNCIA PÚBLICA

5.1. A quem possa interessar está aberto o convite para participar deste processo de audiência pública, por meio de apresentação à ANAC, por escrito, de comentários que incluam dados, sugestões e pontos de vista, com as respectivas argumentações. Os comentários referentes a impactos pertinentes que possam resultar da proposta contida nesta audiência pública serão bem-vindos.

5.2. As contribuições deverão ser enviadas por meio de formulário eletrônico próprio, disponível no seguinte endereço eletrônico: <https://www.anac.gov.br/participacao-social/audiencias-e-consultas-publicas/audiencias-em-andamento/audiencias-publicas-em-andamento-1>.

5.3. Todos os comentários recebidos dentro do prazo desta audiência pública serão analisados pela ANAC. Ressalta-se que o texto final das edições e emendas poderá sofrer alterações em relação ao texto proposto em função da análise dos comentários recebidos. Caso necessário, será realizada uma nova audiência pública em caso de alteração substancial das propostas ora apresentadas.

5.4. Os comentários referentes a esta audiência pública devem ser enviados no prazo de 30 dias corridos da publicação do Aviso de Convocação no Diário Oficial da União.

6. CONTATO

6.1. Para informações adicionais a respeito desta audiência pública favor contatar:

Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC
Superintendência de Padrões Operacionais – SPO
Gerência de Normas Operacionais e Suporte – GNOS
Gerência Técnica de Normas Operacionais – GTNO
Setor Comercial Sul - Quadra 09 - Lote C - 2º andar - Ed. Parque Cidade
Corporate - Torre A
CEP 70308-200
Brasília/DF – Brasil
Tel.: (61) 3314-4846
e-mail: gtno.spo@anac.gov.br